



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000073/2007-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.122 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SILVIO LUIZ STRASSACAPPA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF 143.

Decisões judiciais na seara trabalhista devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga, e sendo confirmado a retenção na fonte, o imposto de renda é devido. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140/147) interposto por Sívio Luiz Strassacappa, em face do Acórdão nº. 16.41.227 (e-fls. 133/138), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não conhecendo o crédito tributário, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente na legislação tributária dispositivo que determine a isenção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial, indefere-se pedido de retificação de declaração, mantendo esses valores entre os rendimentos tributáveis para todos os efeitos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O processo administrativo teve origem com o Pedido de Restituição (e-fls. 02/04) de Imposto de Renda promovido pelo ora recorrente, no valor de **R\$ 178.421,38**. A decisão de piso resumiu a questão da seguinte forma:

Esse montante é resultado do valor de IRRF sobre rendimentos recebidos de ação judicial, **no valor de 165.646,75, descontado o valor de R\$ 67.483,58 já restituído em 23/04/2006, conforme DIRPF/Ex. 2003 original, devidamente atualizado pela SELIC (81,76 %).**

Em 29/09/2007, o interessado transmitiu Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/Exercício 2003 retificadora, **alterando o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 461.182,30 para R\$ 35.346,59, na qual apurou imposto a restituir no valor de R\$ 169.822,20, por entender que os rendimentos decorrentes de ação judicial estariam fora do campo de incidência do imposto de renda.**

**Essa declaração incidiu em malha fiscal devido à omissão de rendimentos e também devido ao valor elevado de restituição pleiteado pelo contribuinte.**

Considerando que o processamento informatizado de alterações das declarações do exercício em questão já estava desativado, **foi proferido Despacho Decisório**

**de fls. 119 a 120, no qual foi alterado de ofício o resultado da declaração retificadora, para Imposto a Restituir no valor de R\$ 67.208,78, valor já restituído por meio da declaração original.**

O recorrente tomou ciência da decisão em 31/01/2011, via postal (e-fl. 122), e ingressou com a manifestação de inconformidade (e-fls. 124/129), em 11/02/2001, cujos argumentos foram assim sintetizados pela decisão de piso:

1) Em outubro de 2002, recebeu **indenização, por força judicial, devido à quebra de estabilidade em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho**, em precatório pago pelo Banco Central do Brasil, em virtude de ter obtido ganho de causa na ação trabalhista nº 1331/89.

2) **O Bacen efetuou indevidamente a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física e parte dessa retenção indevida já foi restituída ao requerente.**

3) Conforme documentação anexada, comprova que o valor de R\$ 425.835,71 decorre de indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, tratando-se de rendimento isento e não tributável. **Note-se que os R\$ 425.835,71 é igual ao valor bruto recebido por força da decisão judicial de R\$ 669.279,78 (planilha do BACEN anexada) subtraído o valor dos honorários advocatícios de R\$ 208.666,35 e dos honorários periciais de R\$ 34.777,72, conforme comprovam os documentos anexados.**

4) Sem embargo, o Banco Central do Brasil ("BACEN") cometeu equívoco ao **informar como rendimento tributável o valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra da estabilidade da relação empregatícia.**

5) O Conselho de Contribuintes decidiu pela não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física em caso análogo.

6) No presente caso está-se diante de "não incidência tributária" e os dispositivos legais arrolados pelas autoridades administrativas tratam de "isenção" e não são aplicáveis.

7) Portanto, o valor correto dos rendimentos tributáveis é igual a R\$ 35.346,59, ou seja, os R\$ 704.626,37 subtraído dos R\$ 669.279,78, recebidos por força da indenização conforme planilha anexada, sendo R\$ 425.835,71 o valor de rendimentos isentos e não tributáveis, valores informados na DIRPF retificadora.

Conforme anteriormente relatado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. A decisão de piso considerou, com base nos documentos apresentados (e-fls. 77/101) que o recorrente teria recebido do Banco Central do Brasil **valores decorrentes de horas extras e enquadramento em planos de cargos e salários, conforme decisão transitada em julgado, referente ao processo nº 133/89 da Justiça do Trabalho – 2ª Região, e que tais rendimentos sujeitam-se à tributação mensal e devem constar na declaração de ajuste anual.**

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento em 04/03/2021, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 150), porém, já tinha apresentado Recurso Voluntário em 10/05/2013 (e-fls. 140/147) alegando:

- Esclarece que teria recebido **indenização**, por força judicial, devido à quebra de estabilidade em razão da rescisão unilateral de contrato de trabalho em precatório pago pelo Banco Central do Brasil,
- Sustenta que a retenção promovida pelo BACEM teria sido indevida e parte dela já tinha sido a ele restituída;
- Indica o Acórdão nº. 104-21.388 do antigo Conselho de Contribuintes que teria entendido que a verba teria caráter indenizatório e não teria a incidência do IR;
- Sustenta que não se aplica ao presente caso o art. 111 do CTN, porque, como a verba foi recebida a título de indenização, não estaria dentro da hipótese de incidência da tributação pelo imposto de renda por ser considerada recomposição do patrimônio.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Da natureza da verba recebida por meio da ação judicial e do direito ao crédito

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos apresentados na Impugnação, no sentido de que os rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial estariam fora do campo de incidência do imposto de renda e que o Banco Central do Brasil teria cometido equívoco ao informar como rendimento tributável esse valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra da estabilidade da relação empregatícia.

A discussão dos presentes autos se resume à natureza da verba recebida em razão da ação judicial. Defende o contribuinte que seria uma **indenização** em razão da quebra da relação

empregatícia e portanto, estaria fora do campo de incidência do Imposto de Renda, o que levaria à consideração de que a retenção promovida pelo Banco Central teria sido indevida.

As cópias do processo trabalhista nº. 131/89, origem dos recebimentos, encontram-se nos autos a partir da e-fl. 77. Da leitura das peças apresentadas, vê-se que a ação foi movida não só pelo recorrente, mas por outras pessoas físicas, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Central. O recorrente desempenhava a função de servente e posteriormente a função de conferente de numerário. Uma vez reconhecida a relação de emprego, com base no disposto no art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal, requereu-se também que fosse reconhecida a estabilidade. Requereu-se o reconhecimento da relação empregatícia direta e os recebimentos decorrentes:

- anotação na Carteira de Trabalho;
- opção pelo FGTS;
- atualização salarial, com as vantagens, promoções e tempo de serviço;
- diferenças devidas a título de salário, 13º salários, FGTS, parcelas vencidas e vincendas;
- pagamentos de anuênios, quinquênios, anuênios, gratificações, salário família, férias, e outros benefícios pessoais devidos;
- que fosse reconhecida a estabilidade.

O vínculo empregatício foi reconhecido pelo juízo *a quo*, que considerou fraudulenta a contratação mediante interpostas empresas, tendo reconhecido a subordinação. A sentença reconhece a estabilidade, porém, apenas reconhece o direito à reintegração e pagamento de salários às duas pessoas que tinham sido dispensadas (Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes). O recorrente não tinha sido dispensado, portanto, não recebeu valores em razão da reintegração como defende.

O que a sentença determina que o recorrente faz jus são à anotação na carteira, o direito de optar pelo FGTS, o enquadramento no plano de cargos e salários e recebimento das vantagens devidas, vencidas e vincendas e consequentes pagamentos das diferenças de salários, 13ºs salários, de férias, e de depósitos de FGTS. Portanto, não teriam sido recebidos valores a título de indenização.

Foi exatamente o que ressaltou a decisão de piso no trecho abaixo:

Conforme documentos acostados de fls. 77 a 101, verifica-se que o interessado recebeu do Banco Central do Brasil **valores decorrentes de horas extras e enquadramento em planos de cargos e salários**, conforme decisão transitada em julgado, referente ao processo nº 133/89 da Justiça do Trabalho – 2ª Região.

Nos termos do art. 39, inc. XX, do RIR/ 1999 são isentas as indenizações previstas nos arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

**A legislação lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação.** Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção. No caso, não há lei que isente as verbas suscitadas pelo impugnante.

Por mais que haja uma decisão judicial da esfera trabalhista, existe a real necessidade de destaque das verbas com a sua natureza, sob pena de gerar dúvidas sobre a incidência do Imposto de Renda.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material). Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Conselheiro Carlos André: *"Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador"*.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente e restou correta a tributação pelo Imposto de Renda das parcelas recebidas em razão da decisão judicial, uma vez que não podem ser consideradas parcelas indenizatórias, ou parcelas isentas.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**